EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.777.120 - RS (2018/0288428-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	:	ADRIANA CARVALHO SILVA SANTOS E OUTRO(S) - RS036164
EMBARGADO	:	CENTRO DE HABILITACAO DE CONDUTORES SAO CRISTOVAO LTDA
ADVOGADO	:	JOSIANE GASTALDO LOPES - RS045502

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL INTERTEMPORAL. DATA DE REGISTRO DA SENTENÇA. CARÊNCIA DE PUBLICIDADE. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA RECONHECER ERRO MATERIAL E, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Porto Alegre contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. DIREITO PROCESSUAL INTERTEMPORAL**.** PRAZO RECURSAL. DIPLOMA REGULADOR. DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 568/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

A parte aponta a existência de erro material na monocrática embargada. Sustenta que, contrariamente ao que consta na decisão, a sentença não foi proferida em audiência, de forma que a intimação do município ocorreu na vigência do novo Código de Processo Civil. No mais, aduz que, para fins de aplicação do CPC/15, considera-se a data de publicação da sentença, a qual, *in casu*, atrai a incidência do novo código.

A parte embargada, instada a se manifestar, alega que "não se mostra possível dentro das hipóteses taxativas do CPC/2015 a rediscussão acerca do acerto ou não da decisão devendo o Embargante, neste ponto, ter se valido da medida recursal cabível".

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão

exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A insurgência merece prosperar.

Verifica-se o erro material apontado quanto à sentença.

De fato a sentença não foi proferida em audiência, o dia 23/02/2016 diz respeito à data de registro da sentença, consoante se depreende do excerto do acórdão recorrido (e-STJ fl. 456):

> Logo, considerando que a sentença foi registrada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, referente ao dia 23/02/2016, o recurso merece análise sob aquele enfoque, em razão do princípio do *tempus regit actum*, de acordo com o art. 141 do Novo Código de Processo Civil, bem como a orientação do Enunciado Administrativo n. 22 do Superior Tribunal de justiça.

Em sede de agravo regimental a Corte *a quo* assim se manifestou acerca do registro em cartório (e-STJ fl. 476):

> O termo "publicação da decisão" deve ser interpretado como o momento em que é entregue em cartório o processo ou em que é tornado público o resultado do julgamento.
> Nessa direção, o registro da sentença revela a verdadeira publicação do ato, porquanto é o momento em que o sentenciante disponibiliza ao cartório o seu entendimento, tornando-o público e acessível.
> Por consequência, ocorrendo registro da sentença de modo anterior à entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, são do Código de 1973 os prazos aplicáveis.

Verifico, portanto, que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o marco temporal de aplicação do Código de Processo Civil de 2015 **é a data da intimação da decisão recorrida, e não a da sua disponibilização em cartório pelo magistrado**.

In casu, consta do *decisium* recorrido, que a intimação da sentença se deu no dia 03/06/2016, já na vigência do novo diploma processual.

Portanto, considerando o cabedal fático aqui analisado, e outrossim, a jurisprudência deste STJ, segundo a qual assevera que as regras de cabimento recursal, bem como a forma de sua interposição e o respectivo prazo, são aquelas vigentes ao tempo da **data da publicação da decisão impugnada**, remanesce nesta assentada a aplicação das disposições fixadas no Código de Processo Civil de 2015, em respeito ao princípio *tempus regit actum*.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. SÚMULA 115 DO STJ. 2. ALEGAÇÃO DE EXTRAVIO DE DOCUMENTO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO COMPROBATÓRIA. 3. MANDATO TÁCITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 4. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC/1973, NA INSTÂNCIA ESPECIAL. 5. APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 6.

AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Esta Corte firmou jurisprudência, à luz do CPC/1973, segundo a qual é inexistente o recurso endereçado à instância especial, no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento regular nos autos (Súmula 115/STJ), devendo a regularidade da representação processual ser comprovada no ato da interposição do recurso.

2. Segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, a parte deve comprovar o suposto extravio de documentos na origem, não bastando a mera alegação nesse sentido.

3. A representação em juízo se faz por instrumento formal de procuração, não merecendo acolhida, no caso, a alegação de existência de mandato tácito.

4. **Em respeito ao princípio tempus regit actum, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater**.

5. Nas instâncias ordinárias, constatada a ausência nos autos da procuração do advogado, deve o juiz ou o relator assinar prazo razoável para ser sanado o defeito de representação processual.

Contudo, quando o apelo interposto é o recurso especial, a instância ordinária já esgotou sua função jurisdicional, não lhe sendo mais possível sanar o defeito de representação.

6. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 932.340/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 28/11/2016 destaquei).

DIREITO INTERTEMPORAL PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCIDENTE INSTAURADO EM AUTOS APARTADOS NA VIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, 7º E 17 DA LEI 1.060/50. DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO PROLATADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PRINCÍPIO DO "TEMPUS REGIT ACTUM". TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O propósito recursal consiste em definir o recurso cabível contra o provimento jurisdicional que, após a entrada em vigor do CPC/2015, acolhe incidente de impugnação à gratuidade de justiça instaurado, em autos apartados, na vigência do regramento anterior (arts. 4º, 7º e 17 da Lei 1.060/50).

2. **A sucessão de leis processuais no tempo subordina-se ao princípio geral do "tempus regit actum", no qual se fundamenta a teoria do isolamento dos atos processuais.**

3. De acordo com essa teoria - atualmente positivada no art. 14 do CPC/2015 - a lei processual nova tem aplicação imediata aos processos em desenvolvimento, resguardando-se, contudo, a eficácia dos atos processuais já realizados na forma da legislação anterior, bem como as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

4. Em homenagem ao referido princípio, esta Corte consolidou o entendimento de que "a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos

> fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater" (AgInt nos EDcl no AREsp 949.997/AM, 3ª Turma, DJe de 21/09/2017).
> 5. Na espécie, em que pese a autuação do incidente de impugnação à gratuidade de justiça em autos apartados, segundo o procedimento vigente à época, o provimento jurisdicional que revogou o benefício foi prolatado já na vigência do CPC/2015, que prevê o cabimento do recurso de agravo de instrumento. 6. A via recursal eleita pelo recorrente, portanto, mostra-se adequada, impondo-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do agravo de instrumento.
> 7. Recurso especial conhecido e provido.
> (REsp 1666321/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017 destaquei).

Assim, o registro da sentença em cartório não possui valor equivalente à publicação da sentença para fins de contagem de prazos processuais, carecendo da necessária publicidade das decisões judiciais.

Logo, verificando a tempestividade recursal diante da sistemática do novo Código de Processo Civil, faz-se imperativo o retorno dos autos ao tribunal de origem para que se aprecie o mérito da apelação interposta pela municipalidade

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração com efeitos modificativos a fim de reconhecer o erro material constante da monocrática e, em juízo de retratação, dar provimento ao recurso especial, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator